



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.102-A, DE 2023

(Do Sr. Patrus Ananias)

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI DE 2023

(Dep. Patrus Ananias-PT/MG)

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, ficam transformados, respectivamente, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG), com sede e foro no município de Belo Horizonte, e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ), com sede e foro no município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As Universidades Tecnológicas Federais de que trata este artigo são autarquias vinculadas ao Ministério da Educação, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta Lei, seus Estatutos e Regimentos.

Art. 2º As Universidades Tecnológicas Federais de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar em grau superior:

a) graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos de educação profissional técnica de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.



* c d 2 3 5 1 7 5 9 7 5 2 0 0 *

Art. 3º A administração superior de cada Universidade Tecnológica Federal terá como órgão executivo a Reitoria, e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Universitário.

Art. 4º O patrimônio de cada Universidade Tecnológica Federal de que trata esta Lei será constituído:

I - pelas instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais dos respectivos Centros Federais de Educação Tecnológica, mencionados no artigo 1º desta Lei; e

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros de cada Universidade Tecnológica Federal de que trata esta Lei serão provenientes de:

I - dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Universitário, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V - resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção das Universidades Tecnológicas Federais de que trata esta Lei serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação.

Art. 7º As Universidades Tecnológicas Federais de que trata esta Lei terão suas atribuições específicas, suas estruturas administrativas e as competências dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Cada Universidade instituída por esta Lei terá quadro permanente de pessoal regido pela legislação aplicável, devendo a proposta de fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos cargos constantes do quadro a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Ficam transferidos para cada Universidade Tecnológica Federal, respectivamente, os recursos atualmente destinados aos Centros Federais de Educação Tecnológica referidos no art. 1º desta Lei.



Parágrafo único. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação das Universidades, a movimentação dos recursos.

Art. 10. O Ministério da Educação promoverá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Universidade disposta no art. 1º.

Art. 11. Os cargos e funções, ocupados e vagos, dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro ficam transferidos, respectivamente, para a UFMG e da UFRJ.

Parágrafo único. Em cada um dos quadros de cargos das Universidades Tecnológicas dispostas no *caput*, ficam transformados, sem aumento de despesa, 1 (um) cargo CD-2 e 1 (um) cargo CD-4 em 1 (um) cargo CD-1 para as respectivas reitorias.

Art. 12. Os Reitores das Universidades Tecnológicas Federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar da respectiva Universidade, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores docentes, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação dos discentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa transformar os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Federal Tecnológica de Minas Gerais e Universidade Federal Tecnológica do Rio de Janeiro, respectivamente.

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG) e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) são instituições centenárias com forte atuação no desenvolvimento profissional, científico e tecnológico. Nasceram no início do século XX já com a vocação para o ensino técnico e tecnológico, e se transformaram continuamente, até serem constituídas como instituições de ensino superior com perfil universitário.

Os históricos de desenvolvimento de ambas as instituições se encontram em evidência na tabela a seguir:

Tabela 1 – Transformações ocorridas no CEFET-MG e no CEFET/RJ.

Evento	CEFET-MG		CEFET/RJ	
Criação	1909	Escola de Aprendizes Artífices	1917	Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Brás
1ª transformação	1942	Escola Técnica de Belo Horizonte	1942	Escola Técnica Nacional
2ª transformação	1971	Escola Técnica Federal de Minas Gerais	1967	Escola Técnica Federal Celso Suckow da Fonseca
3ª transformação	1978	Centro Federal de Educação	1978	Centro Federal de Educação



* c d 2 3 5 1 7 5 9 7 5 2 0 0 *

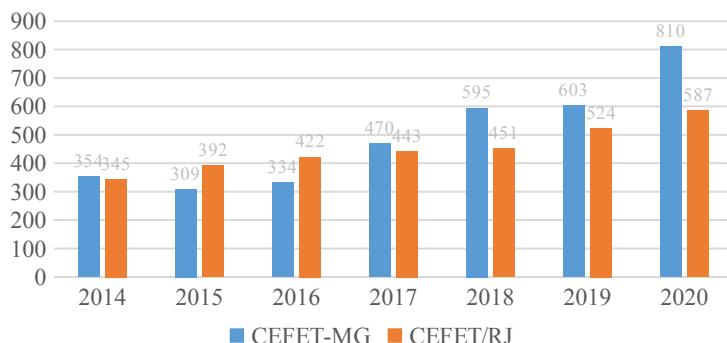
Ao longo de seus percursos essas instituições alcançaram excelência em educação tecnológica e, há mais de duas décadas, preparam-se para se transformarem em universidades especializadas, nos termos do [art. 52, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996](#).

Isso se justifica, uma vez que os CEFETs apresentam indicadores melhores que muitas universidades do País, conforme se verifica nos dados apresentados adiante. Além disso, essas instituições possuem mais de 50 anos de oferta da educação superior e mais de 30 anos de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu. Tais fatos demonstram maturidade e consolidação do CEFET-MG e do CEFET/RJ na educação superior, além de os caracterizar como instituições universitárias, distanciando-os do modelo dos Institutos Federais.

O CEFET-MG e o CEFET/RJ cumprem todos os requisitos legais para se transformarem em universidades, conforme [art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), quais sejam, produção intelectual institucionalizada, um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

A produção intelectual do CEFET-MG e do CEFET/RJ é elevada e consolidada, possuindo destaque no desenvolvimento tecnológico e nas ciências aplicadas. Tal produção reflete a consolidação e a expansão da pesquisa e da pós-graduação em ambas as instituições, tendo alcançado patamares muito elevados, conforme se verifica na figura abaixo:

Figura 1 – Publicações científicas do CEFET-MG e do CEFET/RJ, de 2014 a 2020.



Fonte: Plataforma Lattes.

Na figura acima é possível constatar a evolução da publicação de artigos científicos no CEFET-MG e no CEFET/RJ, entre 2014 e 2020, conforme registros da Plataforma Lattes (CNPq).

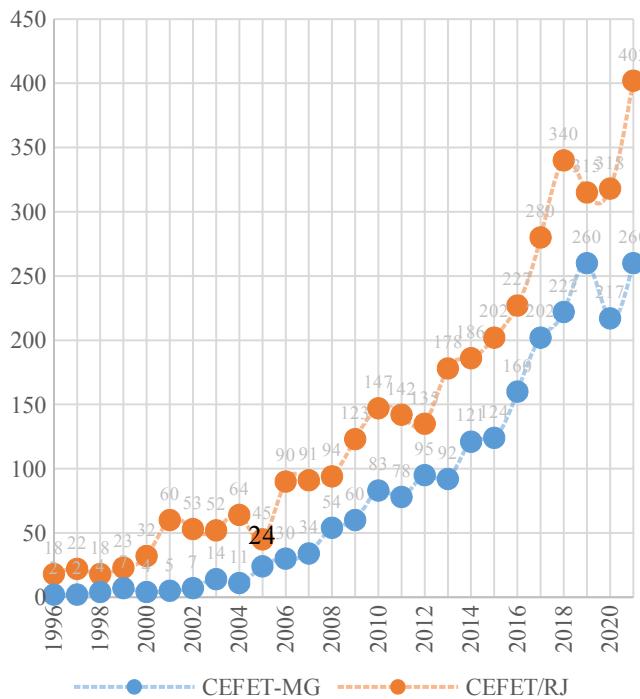
Sobre a parcela da produção intelectual de maior impacto e reconhecida internacionalmente, o CEFET-MG e o CEFET/RJ se apresentam com indicadores equivalentes aos das universidades brasileiras. Por exemplo, entre 2016-2020, 19% dos artigos produzidos pelo CEFET-MG e 21% dos artigos produzidos pelo CEFET/RJ foram



publicados em periódicos altamente qualificados (extrato dos 10% melhores periódicos). Esses valores estão bem posicionados no contexto das instituições brasileiras, cuja média é de 19,5%, segundo a plataforma Scival Elsevier.

Segundo dados da mesma plataforma, em relação a publicações de maior impacto, o CEFET-MG e o CEFET/RJ estão, respectivamente, mais bem posicionados que 109 e 121 universidades brasileiras, respectivamente. Vale ressaltar que, no que tange à colaboração internacional, no mesmo período citado, 23% dos artigos produzidos pelo CEFET-MG e 30% dos artigos produzidos pelo CEFET/RJ foram publicados em coautoria internacional. O significativo desenvolvimento dessas instituições pode ser observado na figura abaixo, que demonstra a evolução das publicações de trabalhos científicos altamente qualificados, reconhecidos por bases de dados internacionais (Scival/Elsevier) ao longo das últimas décadas:

Publicações científicas de alto impacto do CEFET-MG e do CEFET/RJ, de 1996 a 2019



Fonte: Plataforma SciVal/Elsevier.

Quanto à qualificação de seus docentes, o CEFET-MG possui, atualmente, 99% de seus docentes com mestrado ou doutorado, sendo que 64% dos docentes possuem doutorado. O CEFET/RJ, por sua vez, possui 94% de seus docentes com mestrado ou doutorado, sendo que 50% dos docentes possuem doutorado. Esses dados estão explicitados na tabela a seguir.

Números de docentes por nível de titulação no CEFET.

Nível de titulação	CEFET-MG		CEFET/RJ	
	Quantitativo de docentes	Proporção	Quantitativo de docentes	Proporção
Graduação	2	0,2%	11	1,3%
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	10	1,1%	42	4,9%



* c d 2 3 5 1 7 5 9 7 5 2 0 0 *

Pós-graduação stricto sensu – mestrado	329	34,8%	370	43,4%
Pós-graduação stricto sensu – doutorado	604	63,9%	429	50,4%
Total	945	100,0%	852	100,0%

Fonte: CEFET/MG e CEFET/RJ

Ainda referente às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 52, inciso III, estabelece-se que as universidades são caracterizadas por ter um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Tal patamar de dedicação dos docentes também é plenamente alcançado pelos CEFETs, uma vez que 99% dos docentes do CEFET-MG e 94% dos docentes do CEFET/RJ trabalham em regime de dedicação exclusiva, conforme informações das instituições.

Portanto, o CEFET-MG e o CEFET/RJ, por suas características e sua qualidade, assemelham-se a excelentes universidades especializadas, tais como as universidades de ciências aplicadas da Alemanha e da França. Trata-se de um modelo institucional altamente avançado e que precisa ser mais bem conhecido e desenvolvido no País.

Propõe-se, assim, um plano pioneiro no campo do desenvolvimento tecnológico e das ciências aplicadas no Brasil, que poderá ser modelo para os novos direcionamentos da educação nacional.

Quanto aos custos, pelo CEFET-MG e o CEFET/RJ já possuírem estruturas suficientes para as suas transformações em Universidades Federais Tecnológicas, a aprovação do Projeto de Lei não implicará qualquer impacto orçamentário. A única medida proposta se refere à transformação de uma CD-2 e uma CD-4 em uma CD-1, o que não acarreta nenhuma elevação de gastos para a União, conforme valores detalhados na [Lei n. 14.673](#), de 2023.

Isso posto, por tudo o que se apresenta, a aprovação deste Projeto de Lei de transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, respectivamente, em Universidade Federal Tecnológica de Minas Gerais e Universidade Federal Tecnológica do Rio de Janeiro será novo marco de destaque para a educação no País, cuja aprovação é forma de valorizá-la, promovê-la e efetivá-la, conforme determina o Legislador Constituinte (artigos 205 e 208, CF/88).

Sala das Sessões, em de de 2023.



* C D 2 3 5 1 7 5 9 7 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.545, DE 30 DE
JUNHO DE 1978**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978-0630;6545>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.102 de 2023, de autoria do Deputado Patrus Ananias, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 23 de outubro de 2023 e visa criar a Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e a Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, mediante respectiva transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Em Despacho de 25 de outubro de 2023, o Projeto de Lei em questão foi submetido ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva das comissões de Administração e Serviço Público, de Educação, de Finanças e Tributação e, por fim, de Constituição e Justiça e de Cidadania. As primeiras para análise de mérito, a terceira para exame de adequação orçamentária e financeira e a última para averiguação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Administração e Serviço Público recebeu o PL nº 5.102/2023 em 26/10/2023 e me designou como relator em 08/11/2023. Depois de analisar a matéria e transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os



* C D 2 4 5 3 4 5 0 2 0 1 0 0 *

debates dos colegas Parlamentares, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.102 de 2023, de autoria do Ilustre Deputado Patrus Ananias é meritório haja vista que os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro já cumprem todos os requisitos legais para se transformarem em universidades, conforme o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quais sejam, produção intelectual institucionalizada, um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Ademais, conforme aludido na justificação apresentada pelo autor da matéria, a produção intelectual do CEFET-MG e do CEFET/RJ é elevada e consolidada, possuindo destaque no desenvolvimento tecnológico e nas ciências aplicadas. Tal produção reflete a solidificação e a expansão da pesquisa e da pós-graduação em ambas as instituições, tendo alcançado patamares consideráveis.

Quanto à qualificação de seus docentes, o CEFET-MG possui, atualmente, 99% de seus docentes com mestrado ou doutorado, sendo que 64% dos docentes possuem doutorado. O CEFET/RJ, por sua vez, possui 94% de seus docentes com mestrado ou doutorado, sendo que 50% dos docentes possuem doutorado.

Por sua vez, o terceiro requisito exigido pela legislação estabelece que as universidades são caracterizadas por ter um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Tal índice de dedicação dos docentes também é plenamente alcançado pelos CEFETs, uma vez que 99% dos docentes do CEFET-MG e 94% dos docentes do CEFET/RJ trabalham em regime de dedicação exclusiva, conforme informações das instituições.



* C D 2 4 5 3 4 5 0 2 0 1 0 0 *

Ressalta-se que o mesmo artigo 52 da LDB permite a criação de universidades especializadas por campo do saber, situação que se amolda perfeitamente à enfrentada no PL já que se enquadram neste conceito as Universidades Tecnológicas que, pela atuação nas diversas áreas relacionadas à tecnologia, contribuem para a formação de pessoas em áreas essenciais para o desenvolvimento do país.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



* C D 2 4 5 3 4 5 0 2 0 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2024 14:54:35.313 - CASP
PAR 1 CASP => PL 5102/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.102/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Capitão Alberto Neto, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Erika Kokay, Luiz Gastão e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247614343300>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira